

REINSCRIÇÃO NA CGA

Desde o mês de abril de 2014 que o SPLIU tem desenvolvido esforços no sentido da reinscrição na CGA dos docentes que transitaram para o regime geral da SS quando iniciaram novamente funções a partir de 1/1/2006, quer junto da Direção da CGA, quer junto da Procuradoria de Justiça, tendo conseguido a reinscrição dos associados que preenchem os pressupostos e requisitos previstos em Decisão Judicial e no Parecer da Provedoria de Justiça;

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que fundamenta e legitima o requerimento para a reinscrição na CGA (Processo n.º 0889/13) foi emitido há cerca de 8 anos atrás (março de 2014) e tem a ver com um docente universitário do ISEP, que trabalhou nesta instituição desde 1993 até 31/8/2006 (onde fazia descontos para a CGA), tendo a partir de 1/9/2006 continuado a exercer funções idênticas na Universidade da Madeira;

Por causa desta mudança a CGA obrigou-o a fazer descontos para o regime geral da SS, tendo a CGA invocado o art.º 2 da Lei n.º 60/2005, que diz que quem inicie funções após 1/1/2006 passará para o regime geral da SS;

Por discordar desta interpretação o docente interpôs uma ação judicial contra a CGA.

No caso apreciado pelo acórdão (como se pode ler em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d86112169bd1fe0080257c9a005c3868?OpenDocument&ExpandSection=1>), não existiu qualquer quebra definitiva de funções, mas apenas uma alteração da sua entidade patronal, tendo efetivamente transitado de uma instituição pública para outra instituição pública.

A decisão do acórdão (implícita no sumário) obriga a manutenção do regime da CGA quando:

- **O funcionário ou agente se limita a transitar de uma entidade administrativa para outra sem qualquer descontinuidade temporal;**
- **O funcionário rescinde o contrato administrativo de provimento que o liga a uma instituição de ensino e celebra com outra instituição novo contrato, com efeitos a partir do dia seguinte, não havendo descontinuidade temporal.**

De facto, existem docentes do ensino básico e secundário que fizeram descontos para a CGA antes de 2006, em regime de contrato, mas, após interrupção das funções por motivo de cessação de contrato a termo durante alguns meses / anos, transitaram para o regime geral da SS quando iniciaram novamente funções a partir de 1/1/2006 - motivo: **descontinuidade temporal**.

Ou seja, é uma situação inversa da relatada no acórdão. No caso do acórdão não existiu qualquer interrupção de descontos.

A provedoria de justiça, que já se pronunciou sobre este assunto no início de 2019 (in <http://www.provedor-jus.pt/docentes-contratados-cga-reconhece-manutencao-da-inscricao-quando-exercem-ininterruptamente-funcoes/> e <https://www.provedor-jus.pt/esclarecimento-manutencao-do-direito-de-inscricao-na-caixa-geral-de-aposentacoes/>), também veio informar que a CGA admitiu, através da Comunicação da Direção, “*que os trabalhadores que a 1 de agosto de 2014 fossem já titulares de uma relação jurídica de emprego público e que, sem que tenha ocorrido qualquer interrupção temporal, passem a exercer a sua atividade para outra pessoa coletiva pública sujeita à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, mantém o direito de inscrição no regime de proteção social convergente*”, tendo posteriormente afirmado que “*relativamente à manutenção da inscrição no regime de proteção social convergente de vários docentes contratados que exercerem ininterruptamente as respetivas funções através da celebração de contratos anuais aceita-se a posição defendida pela Provedoria de Justiça, sendo que a CGA irá alterar o seu procedimento permitindo a reinscrição retroativa dos docentes que se encontrem naquela situação e expressamente o solicitarem*”.

Assim, quer o supra referido acórdão, quer a posição da Provedoria de Justiça, reconhecem como legal e legítima **a manutenção do direito de inscrição na CGA daqueles que, exercendo funções públicas, celebram novos contratos de trabalho sem interrupção**.

Pelo que, caso a situação de algum associado se enquadre nos fundamentos expostos, ou seja, tenha celebrado um contrato com descontos para a CGA e tenha assinado outro sucessivo, com início no dia seguinte à data da cessação do contrato anterior, **sem qualquer interrupção de vínculo**, e que por esse motivo tenha sido obrigado a fazer descontos para o regime geral da segurança social, queira entrar em contacto com os nossos serviços afim de lhe ser prestado o patrocínio jurídico inerente.

6 de abril de 2022.

*Pelo Gabinete Jurídico do SPLIU
O Advogado
António Roque*